



**ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE O
ANDAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL
QUE VISA A OBTENÇÃO DO DIREITO À
SUSPENSÃO DO PRAZO PARA
UTILIZAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO
DA LICENÇA CAPACITAÇÃO.**

Referida ação esta tramitando no juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o nº 0702867-64.2021.8.07.0018.

O pedido formulado na ação foi para que “ A Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal garanta aos servidores, a suspensão do prazo para requerer a licença capacitação enquanto perdurar a vigência da portaria nº 25 de 18 de março de 2020”.

Entende-se que ao revogar as licenças capacitação que já haviam sido deferidas e conseqüentemente impedir que se aperfeiçoem os novos pedidos, não se cuidou em garantir o gozo (sujeito à caducidade) aos servidores. Se a norma determinou a revogação dos pedidos de licenças deferidos e não iniciados, deveria também prever que tal atitude trouxe como consequência o risco de os servidores perderem seu direito pelo transcurso do tempo, acarretando o implemento do novo período aquisitivo e, conseqüentemente, decaindo o direito quanto ao anterior.

Embora a concessão da licença para capacitação profissional seja ato discricionário, se submetendo ao juízo de conveniência e

oportunidade da Administração, não configurando direito subjetivo do servidor, entende-se que remanesce a possibilidade de controle desse ato pelo Judiciário.

O Juízo de primeiro grau sentenciou o processo julgando improcedente o pedido, ao argumento de que não se pode impor à administração a suspensão da contagem do prazo por ausência de previsão legal. Entendeu ainda, que a concessão do benefício esta sujeita ao interesse da Administração, veja-se:

“A argumentação apresentada pelo ente sindical é relevante, mas não deve prevalecer.

Conforme expôs o DISTRITO FEDERAL em sua defesa, a PCDF justificou a medida em razão da redução do número de servidores em condições de exercer suas funções, tendo em vista a elevação dos casos de afastamento por motivos de saúde. Nesses termos, de fato, a suspensão do deferimento de licenças capacitação teve a finalidade de preservar o efetivo mínimo necessário a garantir a manutenção dos serviços, o que se amolda à preservação do interesse público.

O servidor não tem direito adquirido ao gozo da licença capacitação. O deferimento da licença se sujeita ao interesse da Administração, como já mencionado acima.

Nesses termos, mesmo que cumprido o requisito temporal, isso não gera automaticamente o direito do servidor ao afastamento. (...)

Diante disso, não se pode impor à Administração a suspensão da contagem do prazo para o gozo da licença. Primeiro, porque essa suspensão não tem previsão legal, não podendo a Administração alterar os termos da lei de regência por meio de portaria. Segundo, porque sendo a concessão do benefício sujeita ao interesse discricionário da Administração, pode ser indeferido mesmo se preenchido o requisito temporal. Logo, a perda da oportunidade de gozo da licença em razão do ato impugnado equivale ao indeferimento do pedido.

Ademais, o § 6º se limitou a revogar as licenças de capacitação e estudos já concedidas, de modo a impedir o gozo. Vale dizer, a medida tem o nítido propósito de preservar a força de trabalho da instituição, evitando o afastamento temporário de servidores. Não há, contudo, vedação à formulação de qualquer requerimento.

Por outro lado, também não cabe reconhecer violação aos arts. 23 e 24 da LINDB, ao contrário do alegado pelo SINPOL-DF.

O art. 23 diz respeito a decisão que “estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito”. A portaria em questão não se enquadra nesse preceito, visto que não inovou no ordenamento jurídico, estabelecendo apenas restrição ao gozo de licença, segundo os termos já delineados previamente na própria Lei 8112/1990.

Já o art. 24 trata da revisão da validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, sendo que a portaria em questão se limitou a suspender a concessão das licenças, com o que não se configurou revisão de norma anterior, até porque o prazo quinquenal é definido em lei, norma hierarquicamente superior.

Em vista disso, impõe-se a rejeição do pedido.”

Apresentado Recurso de Apelação contra a sentença proferida, houve reforma da mesma, para julgar procedente o pedido inicial. Os Desembargadores nas razões de decidir pontuaram que:

“(…)

Se foram canceladas as licenças para capacitação ainda não fruídas pelos servidores, como determinado por meio da Portaria questionada, a decorrência lógica que pode ser inferida é que os



eventuais novos requerimentos de fruição da referida licença ficarão forçosamente sem efeito prático, pois serão também, diante da aplicação da mesma regra, indeferidos.

Aliás, se os períodos de licença não são acumuláveis, de acordo com a regra prevista no parágrafo único do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, e se os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal ficam impedidos de requerer a respectiva fruição, tendo em vista que serão necessariamente indeferidas, em que pese a peculiaridade do poder discricionário de concedê-las “no interesse da administração”, parece razoável e proporcional que os respectivos prazos para o exercício dessa prerrogativa funcional permaneçam suspensos.

Interpretação diversa teria como resultado prático que os servidores ficariam impedidos de requerer licença para capacitação, por tempo indeterminado, correndo o risco de perderem a possibilidade de formalizar seus requerimentos em relação aos períodos anteriores ainda não fruídos, em virtude da impossibilidade de cumulação de períodos.”

Assim, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de provimento ao Recurso para “determinar a suspensão do curso do prazo para que os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal possam requerer licença para capacitação enquanto perdurarem os efeitos da portaria nº 25 de 18 de março de 2020.”

Após a publicação da referida decisão, o Distrito Federal apresentou Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo o SINPOL já apresentado suas contrarrazões.

O Recurso foi recebido pela presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de distribuição ao Ministro relator para julgamento.

O feito fora recebido junto Superior Tribunal de Justiça sob o nº 2.015.712, e a presidência da corte não conheceu do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal. Da referida decisão, foi apresentado embargos de declaração e a Ministra presidente oportunizou que o Distrito Federal adequasse a peça como Agravo interno.

O Distrito Federal retificou sua peça para agravo interno e o SINPOL apresentou resposta ao recurso. Após houve a redistribuição do processo ao Ministro Relator, Sérgio Kukina.

O Ministro reconsiderou a decisão da presidência e determinou a reapreciação do Recurso Especial apresentado pelo Distrito Federal, que será realizada por decisão monocrática ou por julgamento do colegiado.

É o esclarecimento.

Brasília, 20/12/2022.

Alex Luciano Valadares de Almeida

OAB/MG 99.065

Alexandre Amaral de Lima Leal

OAB/DF 21.362

Jônatas da Costa Coelho

OAB/DF 21.503

Rafael Dario de Azevedo Nogueira

OAB/DF 29.621